



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 332-33/75

JUIZ DO TRABALHO; Substª.
DRA. JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de setembro do ano
de 1975, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS autuo a
presente reclamação, apresentada por _____
MARCOS ANTONIO CONFORTI E OUTRO contra
INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTE NEGRO S/A

T. de Figueiredo

Chefe da Secretaria

Dra. Therezinha de Figueiredo

OBJETO: Av. pr., 13ª sal. prop., fér. prop., guias de AM.

1ª- Cr\$ 1.266,54

2ª- Cr\$ 1.100,00

19.09.75
Hora 13:00

19.09.75
Hora 13:30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 332-3B/PT
Em 021 09 1975

Proc. N.º 332-333/75

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dois dias do mês de setembro de 19 75

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

MARCOS ANTONIO CONFORTI e ANTONIO ERONI DA CÂMARA

industriários solteiros brasileiros

o 1º resid. rua Ramiro Barcelos, 1354, n/c., e o 2º resid. rua Belém, 278, Vila Sto. Antonio, n/c. portador da C.P. - N.º
58617 298
55910 299 e apresentou a seguinte reclamação contra

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

domiciliado na Estr. Maurício Cardoso, s/nº., nesta cidade:

QUE trabalharam para a Reclamada, respectivamente, de 03.02.75 até 1º.09.75 e de 16.04.75 até 1º.09.75, quando foram despedidos, alegadamente por justa causa;

QUE recebiam o salário-hora de Cr\$2,50, pagos mensalmente;

QUE nao concordam com as alegações da Reclamada, relativamente às causas da despedida;

QUE solicitam o comparecimento das testemunhas: Sadi José Praser, Navio Pedro Freitas da Silva e Valdir Jacinto Homem, os quais poderão ser notificados no endereço da Reclamada;

RECLAMAM: Rcte. Marcos Antonio:

Aviso prévio (30 dias).....	Cr\$ 600,00
13º salário prop.75 (8/12).....	" 400,00
Férias prop. (8/12).....	" 266,64
Guias de AM do FGTS	a calcular .. <u>Cr\$1.266,64</u>

Rcte. Antonio Eroni:

Aviso prévio (30 dias).....	Cr\$ 600,00
13º salário prop.75 (6/12).....	" 300,00
Férias prop. (6/12).....	" 200,00
Guias de AM do FGTS	a calcular .. <u>Cr\$1.100,00</u>

Ficam os Rctes. cientes de que foi designado o dia 09.09.75, às 13h30min para a audiência de instrução e julgamento deste processo, podendo trazer as provas necessárias, documentos ou testemunhas, e de que o seu não comparecimento na audiência importará no arquivamento destas Reclamatórias.

Marcos Antonio Conforti
Antonio Eroni da Câmara

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida not.ª e cópia, INPS e testemunhas, pelo Of. de Justiça
Dou 16.

Montenegro, 02 de 09 de 1975

T. de Figueiredo

Chefe de Secretaria

Dra. Therezinha de Figueiredo

Chefe de Secretaria

Montenegro

Proc.nº 332-33/75

Reques: Marcos Antonio Conforti e Outro

Reda: Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

Agente do INPS

N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta J.C.J., em que tem como objeto o FGTS, sendo reclamante: Marcos Antonio Conforti e Antonio Eroni da Câmara e como reclamada: Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro S/A (indústria) tendo sido designada audiência para o dia 09 de setembro do corrente ano, às 13:30 horas.

Montenegro, 02 de setembro de 1975.

T. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

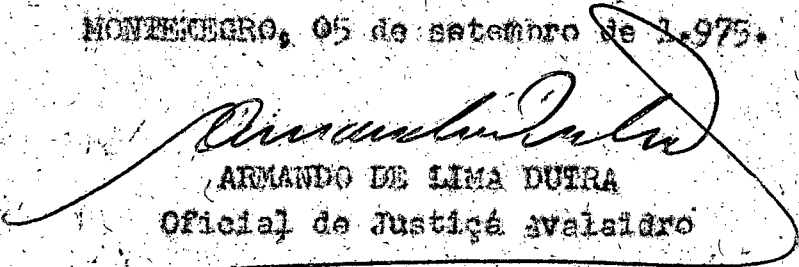
5 SET 1975

Straghi
A. Anita M. Straghi - 2.749
CHEFE SERV. DE SEG. SOCIAIS

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,15 horas, à Rua João Pessoa esquina rua Olavo Bilac, sendo aí, notifique o INPS., na pessoa da Chefe do Serviço de Seguros Sociais, SRA. ANITA STRINGEI, tendo a mesma assinado e contrafé.

MONTENEGRO, 05 de setembro de 1.975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 332-33/75

NOTIFICAÇÃO

SR. **INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO S/A**
Estrada Maurício Cardoso s/nº-Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **MARCOS ANTONIO CONFORTI e ANTONIO ERONI DE CÂMARA**

Reclamado **INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO S/A**

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS** na rua **Capitão Cruz**, n.º **1643**, no dia **nove** (**09**) do mês de **setembro/1975**, às **treze e trinta** (**13:30**) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.
Anexo cópia das iniciais.

Montenegro, 02 de **setembro** de 1975

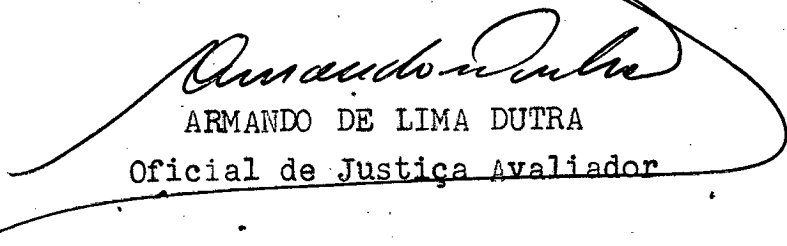
T. de Figueiredo
Dra. Therozinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria

X *[Assinatura]*
Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro S/A

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 10,00 horas, à F'aixa Maurício Cardoso, esquina Rua Oswaldo Aranha, sendo aí, notifiquei a Indústria de Bebidas Antartica de Montenegro-S.A., na pessoa de seu Diretor, Dr. Francisco Luiz Aigner, tendo o mesmo assinado a contrafé, - bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 04 de setembro de 1.975.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica notificado **NAVIO PEDRO FREITAS DA SILVA**
domiciliado na **Ind. Bebidas Antártica de Montenegro S/A** (nome), para
(rua, número e local) comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na
rua Capitão Cruz, 1643, às **13:30** horas do dia
09 de **setembro** de 19 **75**, à audiência relativa à recla
mação apresentada por **Marcos Antonio Conforti e Outro c/Ind. Bē**
(nome)
Bidas Antártica de Montenegro S/A, cujo inteiro teor consta do processo existente
na Secretaria da aludida Junta, para depor como testemunha arro
lada pelos reclamantes.

Montenegro, **02** de **setembro** de 19 **75**

T. de Figueiredo

Chefe da Secretaria

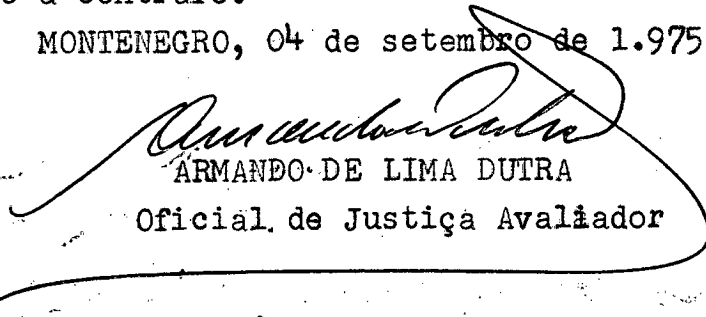
Dra. Therezinha de Figueiredo

x *Navio P F da Silva*

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 10,00 horas, à Rua Oswaldo Aranha, esquina Faixa Muarício Cardoso, sendo aí, notifiquei a testemunha, Návio Freitas da Silva, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 04 de setembro de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça Avaliador

[Handwritten mark]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º

Pela presente, fica notificado **SADI JOSÉ PRAZER**

(nome)

domiciliado na **Ind.de Bebidas Antártica Montenegro S/a**, para comparecer
rua, número e local

perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na **rua Capitão Cruz, nº 1643**

às **13:30** horas do dia **09** de **setembro**

de 196**75**, à audiência relativa à reclamação apresentada por **Marcos**

Antonio Conforti e Outro c/Ind.Bebidas cujo inteiro teor consta do processo
(nome) **Antártica Montenegro S/a.**

existente na Secretaria da aludida Junta, para depor como testemunha arrolada
pelos reclamantes.

Montenegro

02

de

setembro

75
de 196

[Handwritten signature: T. de Figueiredo]

Chefe da Secretaria

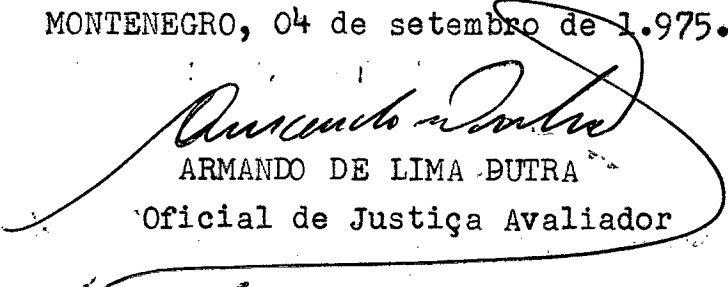
Dra. Therezinha de Figueiredo

[Handwritten signature: x sadi José Prazer]

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 10,00 horas, à Faixa Muarício Cardoso, esquina Rua Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei a testemunha, Sadi José Prazer, tendo a mesma assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 04 de setembro de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º

Pela presente, fica notificado **VALDIR JACINTO HOMEM**

(nome)

domiciliado na **Ind. Bebidas Antártica Montenegro S/A**, para comparecer
rua, número e local

perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na **rua Capitão Cruz, 1643**

às **13:30** horas do dia **09** de **setembro**

de 19**75**, à audiência relativa à reclamação apresentada por **Marcos**
A. Conforti e Outro c/Ind. Bebidas Antártica Montenegro S/A
cujo inteiro teor consta do processo
(nome)

existente na Secretaria da aludida Junta para depor como testemunha arrolada
pelos reclamantes.

Montenegro **02** de **setembro** de 19**75**

T. de Figueiredo

Chefe da Secretaria

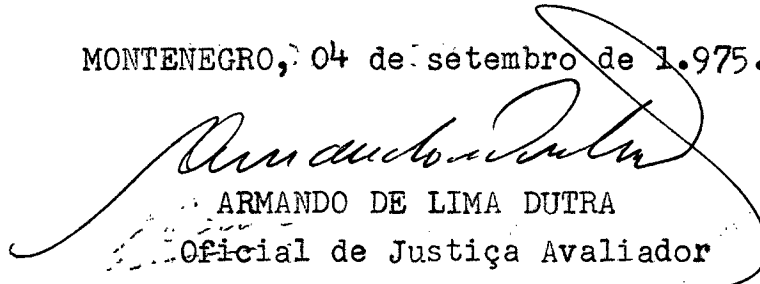
Dra. Therezinha de Figueiredo

x *Valdir Jacinto Homem*

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 10,00 horas, à Faixa Maurício Cardoso, esquina Rua Oswaldo Aranha, sendo aí, notifiquei a testemunha, Valdir Jacinto Homen, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 04 de setembro de 1.975.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador



8/1

PROCESSO N.º 332-33/75

Aos nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, as treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Substa. DRA. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MARCOS ANTONIO CONFORTI E ANTONIO ERONI DA CÂMARA, reclamantes e INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO S/A reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio-13º salário proporcional, férias proporcionais, guias de AM do FGTS. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Carlos Valter Augustin que juntou carta de preposto aos autos, acompanhado do Dr. Ernesto Arna Lauer que juntou procuração aos autos. Dispensada leitura da inicial. Com a palavra para contestar, disse a reclamada que trazia a mesma por escrita a qual após lida foi juntada aos autos, juntamente com cinco documentos. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: ANTONIO ERONI DA CÂMARA: que no dia 29 de agosto quando estava fazendo serão após o término de seu expediente às 18 horas juntamente com o outro reclamante e outros empregados, estavam carregando um caminhão com engradados de cerveja e como havia pouca gente para tal serviço havia sido convocado também o jardineiro e este como não tinha prática estava atrasado no carregamento razão pela qual o depoente subiu no caminhão para lhe dar uma "mão"; que também se encontrava em cima do caminhão o reclamante Marcos Antonio e tendo constatado a falta de uma garrafa em um engradado pediu que lhe alcançasse para os que se encontravam embaixo, e a pessoa que lhe entregou a garrafa, como não trabalhava neste setor e também estava emprestado entregou uma garrafa de guaraná tendo o reclamante Marco Antonio deixado a garrafa de lado, pois o carregamento era de cerveja; que o reclamante foi visto com a garrafa de guaraná na mão pelo encarregado do setor, conhecido por Leão; o qual se dirigiu ao depoente e perguntou se o outro reclamante estava bebendo guaraná, tendo o depoente respondido que não; não tendo porém chegado a explicar para o encarregado o que teria havido, pois este logo começou uma discussão;



que o depoente foi acusado pelo encarregado de também estar bebendo guaraná, e por isso estava negando o fato em relação ao outro reclamante; que o senhor Leão determinou ao depoente que este descesse do caminhão e fosse até o escritório juntamente com ele para confirmar a denúncia de que o reclamante Marcos Antonio estava bebendo guaraná, tendo o depoente no entanto se negado a fazer, uma vez que não era verdade; que nesta oportunidade chegou ao local o chefe geral, e em face da discussão determinou que o caminhão fosse descarregado por uma outra turma, para encontrar a garrafa de guaraná vazia; que após descarregar o caminhão ficou comprovado que não existia uma garrafa de guaraná vazia apenas aquela, cheia que havia sido mostrada pelo reclamante Marcos Antônio e que lhe havia sido entregue por engano; que após este fato o depoente e o outro reclamante continuaram trabalhando até o término do expediente; que este fato ocorreu no dia 28 de agosto, quinta feira, tendo ainda o depoente e o outro reclamante trabalhado durante todo o expediente do dia 29, que na segunda feira ambos iniciaram a trabalhar as 7:30 horas e as 8 horas foram despedidos; que durante a discussão o depoente como senhor Leão, este tentou lhe agredir e ameaçando com tapas, mas por ser o mesmo um homem de grande estatura o depoente se traiu e acha que por esta razão não chegou a ser agredido; que o outro reclamante não discutiu com o encarregado; que logo que o depoente entrou para empresa em uma oportunidade levou um facão e o guardou em seu armário e acha que o encarregado da limpeza vendo a arma comunicou para o chefe da guarda, tendo então o depoente sido chamado à seção de pessoal para explicar o fato, quando então relatou que havia levado o facão para vender para um colega, e no final do expediente quando a arma lhe foi entregue na presença do preposto da empresa à entregou na mão do outro colega que havia comprado; que o depoente assim como seu outro colega ora reclamante quando viam que havia vários caminhões se apresentavam para fazerem serviço, mas quase nunca eram aproveitados e isso deu motivo para que reclamassem, e foram informados de que não precisavam de ambos; que nos últimos dois meses foi permitido a ambos fazerem serviço; que para fazer serviço o costume era passar com uma lista e convocar os empregados mas como nunca chegavam a ambos, eles precisavam se apresentarem para pedirem para trabalhar num horário extraordinário; que nos últimos meses eram convocados como os demais empregados; que o depoente sempre trabalhou na mesma seção a



a qual é "a mais pesada" e nunca houve qualquer reclamação re-
lativamente ao seu trabalho, sendo que em uma oportunidade fa-
lou para o encarregado da mesma que gostaria de trocar de se-
tor e este lhe disse que não era possível pois ele era um dos
melhores; que o depoente sempre que convocado ou mesmo quando
pedia para fazer serão compareceu no horário estipulado; que
era do conhecimento do depoente a proibição de ingerir qual-
quer bebida no local de serviço; que o depoente durante a dis-
cussão com seu Leão não lhe fez nenhuma ameaça; que o depoente
também não falou com nenhum motorista sobre sua intenção de a-
pedrejar o carro de seu Leão e do Seu Saulo. Nada mais. DEPOIMEN-
TO DE MARCOS ANTONIO: que o fato ocorrido no dia 28 de agosto
foi exatamente como depos o outro reclamante; que o depoente
não discutiu com nenhum superior naquela oportunidade; que e-
ra do conhecimento do depoente a proibição de ingerir qualquer
bebida no local de trabalho; que o depoente foi suspenso por
duas vezes; nos meses de junho e agosto; que o depoente não ou-
viu o outro reclamante fazer qualquer ameaça ao seu Leão e es-
te foi quem iniciou a discussão; que o depoente sempre que con-
vocado para fazer serão comparecia chegando um pouco mais tar-
de porque antes fazia limpeza no seu setor, e isto era do co-
nhecimento de seu superior; que em uma oportunidade o depoen-
te durante a hora do almoço, estava dentro da Kombi de pro-
priedade de seu Leão ouvindo rádio, e tendo ligado a chave co-
mo o veículo estava engatado bateu contra um Opala, mas por es-
te fato o depoente não foi punido, tendo o seu Leão apenas
lhe dito que se acontecesse alguma coisa saberia quem teria
sido; quem o depoente não sabe o nome do colega que lhe entre-
gou a garrafa de guaraná; que depois de ter entregue a segun-
da carta de suspensão o depoente tinha sido advertido de que
se cometesse mais uma falta seria demitido. Nada mais. DEPOIMEN-
TO DA RECLAMADA: que o depoente tomou conhecimento do fato que
deu origem a demissão dos reclamantes através da comunicação
interna feita no dia 29 de agosto; que o depoente procurou o
Sr. Saulo para saber dos fatos e posteriormente o sr. Moreira e
o Sr. Leão, e uma vez confirmado providenciou na segunda feira
as cartas de demissão; que o depoente tinha queixas de ambos
os reclamantes no sentido de serem relapsos em suas atribuições
e tanto isso é verdade que nos últimos meses mesmo com grande
arroxo de serviço eram colocados no setor de limpeza para que
não influísse negativamente os demais companheiros de trabalho
que o depoente também recebeu queixas em relação ao cumprimen-
to de tra, digo, de horário de ambos os reclamantes, pois a par-



a partir de agosto quando para compensar os sábados a hora da largada passou a ser as 18:05 horas ambos às 17:30 já se encontravam nos vestiários se preparando para irem embora; que o reclamante Antonio da Câmara nunca sofreu alguma pena de suspensão e advertência; que o depoente tem conhecimento do documento que solicita a dispensa e substituição Antonio Correia da Câmara e de Marcos Antonio Conforti; que apesar do mesmo documento informar que o reclamante Antonio da Câmara não possuía condições funcionais e físicas para trabalhar no setor depósito de produção não foi tomada nenhuma providência por que não havia um outro setor para coloca-lo e também porque acreditaram que o mesmo iria melhorar levando em consideração a assistência dada aos empregados pela empresa; que no documento apesar de constar o nome Antonio Correia da Câmara se relaciona ao reclamante Antonio Eroni da Câmara tendo havido apenas um engano; Nada mais. Que a comunicação interna de nº 14, está afixada no relógio ponto sendo portanto de conhecimento de todos os empregados da empresa. Nada mais.

1ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: NAVIO PEDRO FREITAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, com 32 anos de idade, jardineiro, residente na Vila Panorama em Montenegro. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P.R.: que no dia 28 de agosto o depoente havia sido convocado para ajudar a carregar um caminhão, e estava trabalhando juntamente com os reclamantes; que estavam apenas os três em cima do caminhão, o depoente e os reclamantes; que o depoente não viu o reclamante Marcos Antonio tomando guaraná assim como também não viu o mesmo agarrando uma garrafa de guaraná; que posteriormente o depoente ouviu o seu Leão discutindo com o reclamante Antonio, mas não sabe qual era o assunto da discussão; que enquanto o seu Leão discutia com Antonio o depoente continuou em cima do caminhão carregando o mesmo, e este não foi descarregado; que após ter carregado o caminhão o depoente foi embora e não sabe se a outra turma que chegou descarregou o veículo; que o depoente não sabe a razão pela qual os reclamantes foram despedidos; que após ter carregado o caminhão o depoente viu o mesmo ir embora; que como o depoente estava trabalhando poderia ter ocorrido de não observar os reclamantes durante o trabalho; que o depoente estava atrasado para carregar o caminhão e um outro lhe deu uma moedinha, mas não se recorda quem foi; que naquele dia o depoente e os reclamantes carregaram quinze caminhões; e nenhum deles foi descarregado depois. Nada mais.

Navio P. Freitas da Silva



2ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: SADI JOSE PRAZER, brasileiro, casado, com 27 anos de idade, operário, residente na rua Osvaldo Aranha, 3883 em Montenegro. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso.P.R.: que no dia 28 de agosto o depoente estava juntamente com os reclamantes e com a primeira testemunhas em cima de um caminhão que estava sendo carregado; que ao carregarem os caminhões as vezes ocorre de quere, digo, quebrarem uma garrafa e ter de ser substituída e isto ocorreu tanto com o depoente como com os demais colegas que se encontravam naquele dia carregando os caminhões; que naquele mesmo dia o depoente não viu o reclamante Marcos Antonio tomar guaraná enquanto trabalhava; que o depoente ouviu uma conversa de que naquele dia teriam pegado o reclamante Marcos Antonio tomando guaraná que os encarregados perguntaram para o depoente se ele tinha visto o reclamante tomando guaraná e ele respondeu que não; que o depoente não viu se perguntaram para o reclamante Antonio Câmara se este tinha visto o outro reclamante tomando guaraná; que o depoente viu o encarregado discutindo com o reclamante Antonio Câmara, mas não ouvia o que eles diziam; que em face deste fato foi tirado uma pilha do caminhão para ver se encontravam a garrafa de guaraná a qual teria sido bebida pelo primeiro reclamante, mas nada foi encontrado; que ao descarregar a pilha do caminhão a primeira testemunha estava junta; que a conversa que havia entre os demais empregados que se encontravam no local era no sentido de que ninguém havia visto o reclamante Marcos Antonio bebendo guaraná; que o depoente não teria condições de ver se o reclamante tivesse tomado guaraná enquanto trabalhava; Nada mais.

Sadi Jose Prazer
Testemunha

J. M. A.
Presidente

3ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: VALDIR JACINTO HOMEM, brasileiro, casado, com 37 anos de idade, motorista, residente a rua Boa Vista, s/nº em Montenegro. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso.P.R.: que o depoente se encontrava trabalhando no dia 28 de agosto, quando surgiu um comentário de que os reclamantes estariam bebendo durante o serviço, mas em face de suas atribuições não tem condições de observar os demais colegas, razão pela qual não pode dizer se viu ou deixou de ver este fato, mas viu quando procuravam uma garrafa de guaraná a qual teria sido bebida por uns dos reclamantes, não tendo a mesma



mesma sido encontrada no local; que o depoente não tem conhecimento se houve alguma discussão entre os reclamantes e o encarregado do setor; que operários que estão em cima do caminhão enxergam uns aos outros; Nada mais.

Valdir Jacinto Gomes

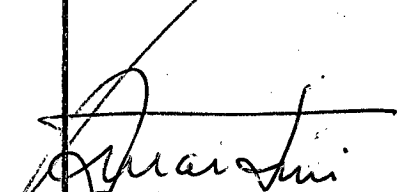
Testemunha

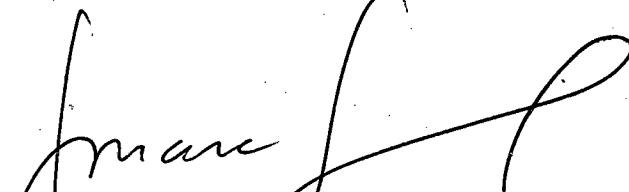
Francisco
Presidente

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: SAULO DE TARSO MARTINI, brasileiro casado, com 33 anos de idade, industriário, residente à rua Capitão Porfírio, 1670 em Montenegro. Aos costumes disse que é assistente da direção da comercialização, que no seu entender é um cargo de confiança, encarregado do setor da comercialização. P.R.: que o fato que deu origem a despedida dos reclamantes chegou ao conhecimento do depoente através de seu Francisco, encarregado do depósito de produtos; que a comunicação foi no sentido de que ambos os reclamantes tinham sido encontrados bebendo refrigerante durante o serviço; que o seu Francisco comunicou para o depoente que havia sido informado de que os reclamantes estariam bebendo no local de serviço; que o depoente já havia recebido várias queixas dos reclamantes; todas verbais; e então pedia que falassem com eles no sentido do que era alegado; que o depoente recebia queixas também de outros empregados mas dos reclamantes eram mais seguidas; que em uma oportunidade ao chegar ao depósito o encarregado pediu para o depoente ir até o vestiário para comprovar as queixas que haviam sido feitas dos reclamantes, mas o depoente não pode comprovar porque ambos não mais se encontravam no vestiário; que este fato era relacionado a saída dos reclamantes antes da hora do expediente; que neste mesmo dia o depoente viu ambos caminhando no depósito sem trabalhar durante o horário de trabalho; que é do conhecimento que o primeiro reclamante foi suspenso por duas vezes; que o depoente tomou conhecimento através de um conferente que um dos reclamantes iria apedrejar seu carro, mas este informante não pode precisar exatamente quem teria ouvido tal ameaça; que por mais de uma vez chegou ao conhecimento do depoente o fato de que os reclamantes se negavam a trabalhar no horário extraordinário; que o depoente foi quem fez a comunicação juntada aos autos e relativamente ao reclamante Antonio Correia da Câmara ficou constatado que o mesmo não possuía condições físicas para tra



trabalhar no setor e levando em consideração a parte humana o mesmo não foi demitido naquela oportunidade, mas não foi transferido de setor porque não havia um outro serviço em que ele pudesse trabalhar; que este reclamante sempre trabalhou no mesmo setor; que o depoente não tem conhecimento se os reclamantes costumavam faltar ao serviço; que não foi feito nenhum exame para ver se o reclamante Antonio tinha condições físicas para trabalhar neste setor. Nada mais.


Testemunha


Presidente

2ª TESTEMUNHA: DA RECLAMADA FRANCISCO MOREIRA, brasileiro, casado, com 68 anos de idade, encarregado de depósito de produtos residente a rua Osvaldo Aranha, 1553 em Montenegro. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P.R.: que o depoente tomou conhecimento do fato que deu origem a despedida dos reclamantes através do conferente Carlos Luiz Leão; que por diversas vezes o depoente recebeu queixas dos reclamantes do chefe da guarda, pelo motivo de se encontrarem passeando no vestiário e inclusive tomando banho antes da hora da largada; que o depoente determinou ao conferente que descarregasse parte do caminhão para ver se havia alguma garrafa de guaraná vazia, e este lhe informou posteriormente que havia encontrado não sabe precisamente se uma ou duas garrafas vazias, que o depoente não se encontrava no local na hora em que fizeram esta vistoria; que o depoente perguntou aos reclamantes e estes lhe negaram que haviam bebido refrigerante; que o depoente perguntou para os outros empregados se haviam visto os reclamantes ingerindo refrigerantes e apenas um disse que sim e posteriormente negou; que o depoente tinha ordens no sentido de que qualquer empregado ao se encontrar ingerindo qualquer bebida no horário de trabalho, devia ser demitido sumariamente que há uma circular exposta neste sentido sendo pois de conhecimento de todos os operários; que o conferente Leão é toda confiança do depoente; que é do conhecimento do depoente o fato de que por diversas vezes o primeiro reclamante se negou a trabalhar no horário extraordinário; que é do conhecimento que os empregados por diversas vezes os reclamantes sumiam durante o horário de serviço tendo o depoente ter que ir atras



150

atras dos mesmos; que o depoente viu o reclamante Antonio Eroni da Câmara ofender o Sr. Leão, e precisou mandar o mesmo calar a boca; e ouviu também o mesmo ameaçar o conferente; que o Antonio Eroni da Câmara desempenhava suas funções no setor que trabalhava desconhecendo o depoente se o mesmo tem condições físicas ou não para tanto; que o depoente não tem conhecimento se há na empresa algum empregado com o nome de Antonio Correa da Câmara; que o conferente informou ao depoente que os reclamantes teriam bebido guaraná em cima do caminhão atras de uma pilha de engradados; enquanto estavam carregando o caminhão; que a escala para carregarem caminhão é de três pessoas e naquele dia parece que havia quatro em cima do caminhão; que o depoente se recorda que além dos reclamantes estava também o sr. Prazer carregando o caminhão. Nada mais.

Francisco Moreira
Testemunha residente

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: CARLOS LUIZ LEO, brasileiro, casado com 27 anos de idade, residente em pareci novo em Montenegro, de profissão industrial. Aos costumes disse nada. Restou com promisso. R;R.: que no dia 28 de agosto o depoente durante seu trabalho viu ambos os reclamantes em cima do caminhão que estavam carregando com engradados de cerveja; parados e se abaixando colocarem no chão uma garrafa de guaraná aberta e pela metade, levando o a concluir que ambos estavam bebendo o que é expressamente proibido; que em face disso comunicou o fato ao seu superior e mandou os reclamantes retirarem os engradados para encontrar a garrafa de guaraná, e tendo os mesmos se negado a fazer o depoente pessoalmente retirou uns cinco engradados mas não encontrou mais o vasilhame; que o depoente não perguntou para o reclamante Eroni se este tinha visto o outro bebendo guaraná, apenas disse para ambos porque estariam tentando complicá-lo fazendo o que era proibido tendo o primeiro reclamante ficado quieto e o segundo logo se exaltou, que imediatamente o segundo reclamante desceu do caminhão e veio em direção ao depoente com ameaças; no sentido de que iria atacá-lo de facção e o depoente como tinha família teria que se cuidar pois ele não tinha pai nem mãe, mas tinha seis irmãos que em face dessas ameaças o depoente apenas achou graça; que a discussão terminou porque o Sr. Francisco mandou o depoente sair dali; que os reclamantes gostavam de complicar por isso o



16/11/11

o depoente, digo, o outro encarregado costumava mandá-los fazer a limpeza do setor para que não complicasse o carregamento dos caminhões; que os reclamantes não eram sempre convocados para o serão, mas por duas ou mais vezes que foram se negaram a trabalhar no horário extraordinário; que além do depoente no hora também o seu Navio disse que viu os reclamantes com a garrafa de guaraná na mão mas posteriormente negou tal fato; que o primeiro reclamante já havia sido suspenso por umas duas vezes; que os reclamantes eram negligentes; que o depoente não tem conhecimento se o segundo reclamante tinha condições físicas para executar o trabalho apenas é de seu conhecimento que o mesmo costumava ir seguidamente ao banheiro; que não é do conhecimento do depoente se o segundo reclamante faltava ao serviço e o primeiro as vezes que faltou foi suspenso. Nada mais.

Carlos Luiz de Deus

Testemunha

Jussara de Bem Góes
Presidente

Encerrada a instrução. Proposta a conciliação foi rejeitada. Com a palavra os reclamantes para razões finais se reportaram a inicial e a prova colhida nos autos. Com a palavra a reclamada para razões finais se reportou a contestação e a prova colhida nos autos pedindo a total improcedência da ação. A seguir ficou designado o dia 19 de setembro, às treze (13:00) horas, para leitura e publicação de sentença. Ciente as partes Nada mais.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

JUSSARA DE BEM GÓES
Juíza do Trabalho Substituta

ANDRÉ LUIZ MOTTEI
Juizal dos Empregados

Delvino
Reclamante

João da Câmara
Reclamada

Luiz
Reclamada

Marcelo A. Campetello

Reclamante

Flávia

J. de Figueiredo
Dra. Therezinha de Figueiredo
Chefe de Secretaria



INDÚSTRIA DE BEBIDAS
ANTARCTICA DE MONTENEGRO S. A.

RUA OSVALDO ARANHA, S/N.º - FONES: 22-10-00 e 22-10-01 - CAIXA POSTAL, 68 - TELEGRAMAS: ANTARCTICA - 95 780 MONTENEGRO - RS

824/75

Montenegro, 9 de setembro de 1975.

À

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

N/Cidade

Prezados Senhores:

O portador da presente, Sr. CARLOS VALTER AUGUSTIN, encarregado de nosso Setor Pessoal, está por nós autorizado a representar-nos nessa Junta de Conciliação e Julgamento na reclamatória feita por ANTÔNIO ERONI CAMARA e MARCOS ANTÔNIO CONFORTI, contra nossa empresa.

Atenciosamente

~~Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro S.A.~~

DIRETOR

PROCURADOR

FA/ilp

180/

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A, com sede nesta cidade de Montenegro, à Rua Osvaldo Aranha, esquina Estrada Maurício Cardoso, s/nº, inscrita no CGCMF sob nº 87307625/0001-89 nesse ato representada por seu Diretor Dr. Francisco Luiz Aigner, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, CPF nº ... 005.841.850 e seu Procurador Sr. André Kulbieda, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, CPF nº 055.063.010, nomeia e constitui seu bastante procurador, Bacharel, ERNESTO ARNO LAUER, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 019.79.16.70 e na OAB sob nº 5784, para o fim especial de contestar reclamatória trabalhista que lhe move perante esta MM. Junta, ANTÔNIO, ERONI CAMARA e MARCOS ANTÔNIO CONFORTI, concedendo para tal, ao referido procurador, todos os poderes contidos na cláusula "ad-judicia" bem como os especiais para dar e receber quitação, transigir e substabelecer.

Montenegro, 9 de setembro de 1975.

~~Indústria de Bebidas Antarctica de Montenegro S.A.~~
 Cartório KINDEL DIRETOR
 Cartório KINDEL PROCURADOR

TABELIONATO DE MONTENEGRO Rua Capitão Cruz, 2219	
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de <u>Francisco Luiz Aigner Andre Kulbieda</u>	
Dou fé. Em Test. <u>[assinatura]</u> da verdade.	
9 SET 1975 <u>[assinatura]</u>	
ANTONIO LUIZ KINDEL - TABELIÃO	

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
DE MONTENEGRO.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO
S/A, firma estabelecida nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº
87.307.625/0001-89, por seu procurador infra assinado uti^o instru-
mento de mandato em anexo, contestando a reclamatória trabalhista
que lhe movem MARCOS CONFORTTI e ANTONIO ERONI DA CAMARA, vem
com o devido acatamento dizer a V.Exa., como segue:

No que tange as datas de admissão e desligamento bem como o salário percebido pelos reclamantes, nada há que contestar, pois espelham a verdade.

Por inúmeras vezes a reclamada já salientou perante esse petitório, o fato público e notório de que não despede um empregado que age dentro dos padrões da empresa, visto a mesma pertencer a uma fundação que tem o ser humano como escopo.

No caso vertente, a despedida se deveu a inúmeras faltas graves, que os reclamantes cometeram quer em conjunto ou separadamente e que serão abaixo analisadas.

Que no dia 29 de agosto do ano em curso, o Setor de Relações Industriais, a quem está afeto o Departamento de Pessoal, recebeu de Comercialização a comunicação em anexo, solicitando a demissão dos reclamantes, apontando 5 motivos para embasar dito pedido.

Analisando-se juridicamente ditos motivos, temos que os reclamantes cometeram as seguintes faltas graves:

a) - ATO DE IMPROBIDADE

No dia 28 de abril de 1975, através da comunicação interna nº 14/75, todos funcionários da empresa, por intermédio dos encarregados de Setor, foram alertados de que não poderiam ingerir bebidas no interior da fábrica, principalmente no depósito, local onde se constatou a maior falta de cervejas e refrigerantes.

Foram igualmente avisados de que: " ambos os fatos são considerados faltas graves, passíveis de demissão su mária tanto de quem furtou a bebida como também dos que participaram direta ou indiretamente bebendo ou acobertando o fato".

Que no dia 28 de agosto por volta das 8,30horas, os reclamantes foram apanhados em flagrante pelo Sr. CARLOS LUIZ LEÃO, encarregado da conferência dos produtos, ingerindo guaraná, por ocasião do carregamento de um caminhão.

O refrigerante era de propriedade da firma e segundo o art.155 do Código Penal Brasileiro, comete crime de furto, aquele que subtrai coisa alheia, móvel, para si ou para outrem.

Segundo jurisprudência dominante o furto é ato de improbidade, mesmo sendo ínfimo o valor do objeto furtado.

Assim sendo, dita falta está perfeitamente = caracterizada.

b) - INDISCIPLINA.

Os reclamantes ingerindo bebidas no rescinto da fábrica, violaram uma ordem de caráter geral, de índole dis ciplinar, dirigida abstratamente a todos os empregados da em presa, cometendo assim a falta grave de indisciplina.

c) - ATO LESIVO DA HONRA E BOA FAMA E AMEAÇA DE OFENSAS FÍSICAS, PRATICADAS CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO.

Após serem flagrados pelo Sr. Carlos Luiz Leão, superior hierárquico dos reclamantes, os mesmos iniciaram uma discussão, durante a qual lhe dirigiram ofensas pessoais, tendo, inclusive, o reclamante ANTONIO IRANI CAMARA, ameaçado o mesmo, alertando-o para que "doravante andasse armado, pois ele e seus irmãos iriam pegá-lo na rua".

d) - INSUBORDINAÇÃO

Segundo Nelson Hungria, "Quando o empregado se recusa a praticar ordens perfeitamente justas que o patrão lhe dá, para realizar serviços extraordinários em horas suplementares, comete INSUBORDINAÇÃO" (In. Comentários a CLT, 4a. edição, volume II, pag. 732).

No caso vertente, por inúmeras vezes os re clamantes foram convocados a fazerem horas extraordinárias, m uitas vezes negavam-se a fazê-las, outras vezes aquiesciam, mas não compareciam no horário estipulado.

e) - DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES

Já em 9 de julho do corrente ano, a Gerência recebeu comunicação do Departamento de Comercialização, alertando que ANTONIO E. DA CAMARA, não possuía condições funcionais e físicas para continuar no setor de depósito de produtos:

Igualmente informando que o funcionário MARCOS ANTONIO CONFORTTI, lotado no mesmo setor não demonstrava em serviço nenhuma condição e que o mesmo já possuía duas suspensões.

Realmente os reclamantes eram relapsos na execução de suas atribuições e inclusive influenciavam negativamente os demais colegas de serviço.

MARCOS ANTONIO CONFORTTI, nos dias 7 de julho e 13 de agosto simplesmente não compareceu ao trabalho e tão pouco se dignou a justificar suas faltas. Nessas oportunidades foi suspenso, pelo prazo de 2 dias.

No dia 28 de julho o mesmo foi novamente suspenso porque não compareceu uniformizado ao trabalho aliado ao fato de ter faltado com o devido respeito ao chefe da segurança, quando advertido pelo mesmo.

Desídia, é a violação do dever de ser ativo, diligente e interessado nas tarefas que lhe entregam.

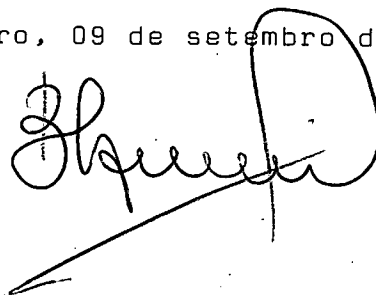
Os reclamantes eram desidiosos por excelência, pois eram improdutivos e desinteressados, conforme ficará devidamente provado durante a instrução da presente reclamatória.

Todas essas faltas anteriores, vieram culminar com aquelas que configuraram o ato de improbidade e ato lesivo da honra e boa fama bem como ameaça a superior hierárquico, embasando desta sorte a despedida por justa causa.

Assim sendo a presente reclamatória deve ser julgada totalmente improcedente, como medida de JUSTIÇA.

E. Deferimento

Montenegro, 09 de setembro de 1975.



22/11

G.V./I/79

DATA: 09/07/75

DE : COMERCIALIZAÇÃO

PARA: GERÊNCIA

ASS.: DISPENSA E SUBSTITUIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

Comunicamos a esta Gerência e solicitamos a dispensa e substituição do funcionário ANTONIO CORRÊA DA CÂMARA, lotado no Setor do Depósito de Produtos, já que o mesmo / não possui condições funcionais e físicas.

Outrossim informamos que o funcionário / MARCOS ANTONIO CONFORTTI, lotado no mesmo Setor não demonstra / em serviço nenhuma condição. O mesmo possui duas suspensões.

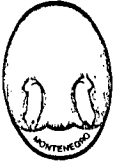
Atenciosamente

Saulo de Tarso Martini

Saulo de Tarso Martini

ao Setor Pessoal
1) O Sr. Antonio Correa da Camera
deverá ser suspenso na primeira
reincidência.
2) O Sr. Marcos Antonio Confortti na
primeira reincidência deve ser
percebido de trabalho devido a
por justa causa tendo em vista
as duas suspensões anteriores pelo
mesmo motivo.
STM/jmk
10/7/75

RECEBIDO: 2890
19 JUL 1975
Responsável: _____
LP AS EA 9



REC 23/ff

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 14/75

Montenegro, 28 de abril de 1975.

Senhor Encarregado de Setor:

Comunicamos a V.Sa., solicitando que seja transmitido aos demais funcionários de seu setor, que temos constatado a falta de cervejas e refrigerantes no depósito de produtos, fato este que consideramos da maior gravidade, pois caracteriza o furto e o ato de beber bebida alcoólica no local de trabalho.

Alertamos, pois, a todos os Srs. Funcionários que ambos os fatos são considerados faltas graves, passíveis de demissão sumária tanto de quem furtou a bebida como também dos que participaram direta ou indiretamente bebendo ou acobertando o fato.

Lembramos, por outro lado, que foi facultado a cada funcionário a adquirir mensalmente, a preço de custo, um engradado de cerveja, o que demonstra, juntamente com os serviços de refeitório e ambulatório, o interesse que a empresa tem por seus funcionários, dos quais espera trabalho, dedicação e honestidade.

Acreditamos que teremos a cooperação e a colaboração de todos no sentido de evitar a repetição de tais fatos.

Atenciosamente.

Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro S/A.

DIRETOR

JLM/cf.

Some.

247
H

Montenegro, 28 de junho de 1975.

Ilmo. Sr.
MARCOS ANTONIO CONFORTI,
N/Cidade

Prezado Senhor:

Conforme é de seu conhecimento, é obrigatório o uso de uniforme em nossa empresa.

Tendo V.Sa. não cumprido com a referida exigência e faltado com o devido respeito ao chefe da segurança, quando advertido pelo mesmo, levamos ao seu conhecimento que fica suspenso por dois (2) dias úteis de seu trabalho.

Atenciosamente.

Indústria de Bebidas Antarctica de Montenegro S/A

CVA/cf.

Jorge Luiz Segato *Bulgaro*

X Marcos A Conforti

741/75

Montengro, 14 de agosto de 1975.

Ilmo.Sr.

MARCOS ANTONIO CONFORTI

N/Cidade

Prezado Senhor:

Inicialmente desejamos lembrar V.SA. que nos dias 28, 29 de junho e 7 de julho, foi suspenso por haver faltado ao ser viço sem justificativa, tendo no entanto sido visto por colegas - seus, na rua de bicicleta.

Outr Outrossim, em 13 do corrente, incorreu no mesmo - fato, ou seja, não compareceu a trabalho, não justificando a sua au sência, pelo que, novamente ficará suspenso, desta feita, pela data de hoje e amanhã.

Atenciosamente

CA/ilp

Marcos A. Conforti

24/84
G.V./1/94

Data: 29.08.75

De : Comercialização

Para: Relações Industriais

Ass.: Demissão de funcionário

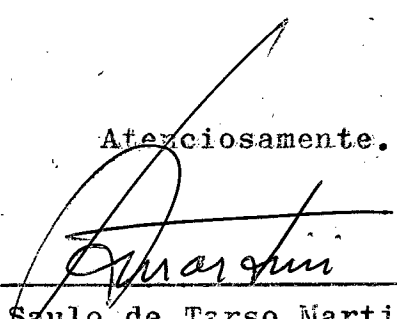
Solicitamos a este setor a demissão dos funcionários lotados no Depósito de Produtos.

Marcos Antonio Confortti e Antonio Irani da Camara.

MOTIVOS:

- 1) Beberam refrigerantes durante o carregamento de um caminhão.
- 2) Ameaças e ofensas ao nosso conferente CARLOS LUIZ LEÃO por parte do sr. Antonio Irani Camara.
- 3) Negativas para trabalhar em horas extraordinárias.
- 4) Falta de empenho e responsabilidade no serviço.
- 5) Influência no desempenho a menor dos colegas de serviço.

Atenciosamente.


Saulo de Tarso Martini

STM/rp



PROCESSO Nº 332-33/75

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco (13) horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substª. Dra. JUSSARA DE BEM GOMES e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: MARCOS ANTONIO CONFORTI e ANTONIO ERONI DA CAMARA, reclamantes e INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A. reclamada, para a audiência de leitura e publicação de sentença, do processo em que os primeiros reclamam: aviso prévio, 13º salário prop., férias prop. e guias do FGTS. Pela Exma. Sra. Juíza Presidente, foi proposta a solução do litígio e, tendo colhido o voto dos senhores Vogais, passou a proferir a seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

MARCOS ANTONIO CONFORTI e ANTONIO ERONI DA CAMARA, promovem a presente ação contra INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MONTENEGRO S/A., pleiteando o pagamento de aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais e o levantamento do F.G.T.S., por terem sido despedidos injustamente. O feito é contestado. É tomado o depoimento das partes e são ouvidas seis testemunhas, sendo 3 dos autores e e da demandada. Documentos são juntados aos autos. A conciliação, proposta oportunamente, não é aceita. Encerrada a instrução, as partes arrazoaram ao final. É o relatório.

ISTO POSTO

A reclamada em sua defesa sustenta que os autores foram despedidos em virtude de ambos terem cometido, quer em conjunto ou separadamente, inúmeras faltas graves, sendo que ao Departamento de Pessoal foi solicitada a demissão dos reclamantes, através de uma comunicação, onde são apontados 5 motivos para embasar tal pedido (doc. fls. 24) e a demandada analisando juridicamente estes motivos, imputa aos autores o cometimento de ato de improbidade; indisciplina; ato lesivo de honra e boa fama e ameaça de ofensas físicas, praticadas contra superior hierárquico; insubordinação e desídia no



e desidia no desempenho das respectivas funções.

Na realidade, comprovado o cometimento de tais faltas, não há para qualquer empresa outra alternativa a não ser a despedida do empregado ou empregados faltosos, mas na hipótese dos autos, relativamente ao reclamante Antonio Eroni da Camara, em nenhum momento resultou comprovado o cometimento das faltas enumeradas na contestação, havendo apenas contra o mesmo (cfe. comunicação feita à Gerência em 9/7/75, doc. fls. 22) falta de condições funcionais e físicas para trabalhar no setor de depósito de produtos, quando, então, foi solicitada a sua dispensa ou substituição.

Quanto ao reclamante Marcos Antonio, na mesma oportunidade foi comunicado à Gerência que o mesmo não demonstrava, em serviço, nenhuma condição, possuindo duas suspensões, quando então ficou determinado que na primeira reincidência, deveria ter seu contrato de trabalho rescindido, por justa causa, tendo em vista as duas suspensões pelo mesmo motivo.

Ocorre, porém, que a despedida dos autores não se originou em virtude de terem reincidido em faltas idênticas às anteriores, se bem que, quanto ao reclamante Antonio Eroni da Camara, não possa ser alegada contra o mesmo, como justa causa para a despedida, a falta de condições físicas para tipo de trabalho que vinha exercendo, ou a reincidência desta falta.

O motivo que a empresa entendeu como sendo suficientemente poderoso para a ruptura imediata do contrato dos reclamantes, foi o de terem sido apanhados em flagrante, pelo sr. Carlos Leão, ingerindo guaraná, por ocasião do carregamento de um caminhão, sendo que o refrigerante era de propriedade da empresa, o que por si só caracteriza ato de improbidade e também de indisciplina, uma vez que tal fato violou uma ordem de caráter legal, de índole disciplinar dirigida abstratamente a todos os empregados da empresa (doc. de fls. 23), com o agravante de terem, após sido flagrados, iniciado uma discussão, durante a qual dirigiram ofensas pessoais a seu superior hierárquico.

Quando o reclamante alega despedida injusta e o empregador pede a improcedência do pedido, porque houve cometimento de falta grave, verifica-se então uma aparente inversão do onus da prova. O fato alegado pelo reclamante - despedida - é desde logo aceito pelo reclamado, que



que por sua vez invoca outro fato - a justa causa ou falta grave - respondendo pelo encargo de prova esta sua alegação.

Na hipótese dos autos a demandada refere-se na defesa à: a) improbidade, b) indisciplina, c) insubordinação, d) desídia, e) ato lesivo da honra e boa fama e ameaça de ofensas físicas praticadas contra superior hierárquico, cabendo pois, o onus da prova de tais atos, ao réu da ação.

Da alegada improbidade, prova alguma há nos autos. Contudo, para maior segurança do juízo, investiga-se a prova no que diz respeito a esta falta. Quanto à esta matéria, os autos não fornecem confissão dos reclamantes, resumindo-se a prova testemunhal às declarações das testemunhas, principalmente à 3ª testemunha da reclamada, Carlos Luiz Leão, que refere que "viu ambos os reclamantes em cima do caminhão que estavam carregando com engradados de cerveja, parados e se abaixando colocarem no chão uma garrafa de guaraná aberta e pela metade, levando-o a concluir que ambos estavam bebendo, o que é expressamente proibido - refere ainda, que mandou que retirassem os empregados digo, que retirassem os engradados para encontrar a garrafa de guaraná e como os reclamantes se negaram, o fez pessoalmente, mas não encontrou o vasilhame. Por outro lado as testemunhas dos reclamantes, em número de 3, que se encontravam juntamente com eles carregando o caminhão, não os viram bebendo o refrigerante, assim como também, não viram nenhum deles com a garrafa de guaraná na mão ou no local em que estavam trabalhando.

Improbidade presuppõe a fraude em proveito próprio ou de terceiro e o que se cogita é a apuração do fato considerado como desonesto. Na hipótese "sub judice", tal fato não resultou comprovado, tendo havido apenas uma presunção, sem nenhum indício ou prova para se chegar a uma conclusão. Não se pode presumir a intenção dolosa de lesar o patrimônio da empresa quando não houve apropriação indébita de qualquer bem de propriedade da mesma e da mesma forma os autores não podem ser acusados de descumpridores de normas regulamentares internas, uma vez que não ficou comprovado terem os mesmos ingerido bebidas no rescinto da fábrica, assim como, mesmo procurada, não foi encontrada nenhuma garrafa de guaraná, vazia ou pela metade.

Os reclamantes são também acusados de insubordinação, uma vez que por inúmeras vezes foram convocados a fazer horas extraordinárias e se negaram e outras vezes



aquieciam, mas não compareciam no horário estipulado. Tal fato consta da comunicação de fls.26 como um dos motivos para a demissão dos autores, e cfe.a 1ª testemunha da reclamada, assistente da direção de comercialização, este fato, já havia chegado ao seu conhecimento por mais de uma vez, assim como, também era do seu conhecimento digo, também era do conhecimento do encarregado do depósito, 2ª testemunha da reclamada, e do sr.Leão, 3ª testemunha, mas nenhuma delas, apesar de serem superiores hierárquicos dos autores, não dão notícia se alguma penalidade foi aplicada aos mesmos e é ainda o sr.Leão que informa, corroborando o depoimento deles no sentido de que "não eram sempre convocados para o serão", mas é de se ressaltar que o fato que deu origem à despedida ocorreu no dia 29/08/ após o término do expediente, em horário extraordinário.

Assim, a falta grave de insubordinação não pode ser alegada como um dos motivos da despedida, pois de acordo com as provas, tal falta é inatural e superada.

Ambos os reclamantes são acusados de praticarem ato lesivo da honra e boa fama e ameaça de ofensas físicas contra superior hierárquico, ou seja, contra o sr. Carlos Leão, conferente, fato este relatado pelo sr. Francisco Moreira, 2ª testemunha da reclamada da seguinte maneira: - que viu o reclamante Antonio Eroni ofender o sr.Leão e precisou mandar o mesmo calar a boca e ouviu também este ameaçar o conferente. Já o conferente, ameaçado e ofendido, informa que Marcos Antonio ao ser acusado de estar bebendo guaraná ficou quieto e ao ter dito a ambos que "estavam tentando complicá-lo, fazendo o que era proibido, então Antonio Eroni logo se exaltou e descendo do câminhão veio em sua direção, com ameaças, tendo ele, Carlos Leão, achado apenas graça de tais ameaças, tendo a discussão terminado porque o sr.Francisco mandou que se retirasse do local.

Vemos, assim, que esta falta, de maneira alguma pode ser imputada ao reclamante Marcos Antonio. É ainda o doc, de fls.26 que aponta o reclamante Antonio Eroni como autor das ameaças e ofensas contra o conferente.

Relativamente à desídia, também, ambos são acusados, sendo Antonio Eroni considerado desidioso por não apresentar condições funcionais e físicas para continuar no setor de depósito de produtos e Marcos Antonio, pelos fatos que deram origem às duas suspensões, estando o mesmo ad-



advertido de que, se reincidisse nestas faltas, seria despedido por falta grave.

Ora, como ficou devidamente comprovado, a despedida teve como escopo o ato de improbidade, indisciplina e as ameaças de ofensas físicas contra superior hierárquico, tendo como agravante o fato de que ambos os reclamantes eram desidiosos e insubordinados.


A demandada não provou a improbidade e indisciplina dos autores; as ameaças de ofensas físicas a superior hierárquico foram feitas apenas pelo reclamante Antonio Eroni, e a gravidade de tal falta parece não comprova da já que no ofendido apenas causou motivo para "achar graça"; quanto à desídia, Marcos Antonio foi devidamente punido com as duas suspensões, não podendo tais faltas ensejarem um novo castigo, já que não há qualquer denúncia no sentido de reincidência e, quanto a Antonio Eroni, não pode o mesmo ser acusado de desidiosos quando é a própria empresa que reconhece não possuir, o mesmo, condições físicas para o exercício das atividades que lhe eram impostas e a insubordinação, se houve, também não pode ser alegada como motivo justificado de despedida; pois quando ocorreu, nenhuma pena foi aplicada à ambos.

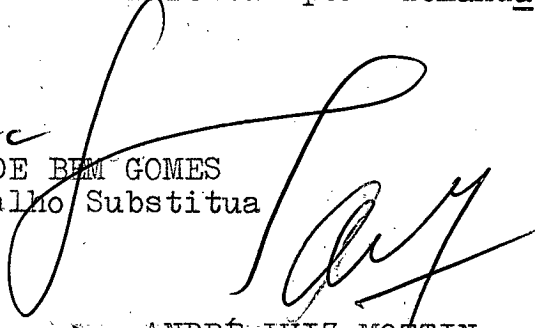
Na hipótese, as faltas que podem ser imputadas aos reclamantes, são capituladas na alínea "j" do art. 482 da CLT ao reclamante Antonio Eroni e a da alínea "e" ao reclamante Marcos Antonio. Quanto ao primeiro, a infração foi de natureza leve, cabendo desta forma, no máximo uma suspensão - relativamente ao segundo, Marcos Antonio, por ter sido desidiosos, foi punido anteriormente com 2 suspensões. Na hipótese dos autos, apesar de não caber a esta Justiça dosar a pena aplicável aos empregados, tem-se de fazer uma comparação entre as faltas e a punição adotada pela empresa não se podendo reconhecer que a demandada adotou a pena adequada, pois exagerou e abusou do direito de punir, uma vez que deu aos reclamantes o tratamento que se dá aos desonestos, ímprobos e insubordinados, quando na realidade não ficou nenhum ato de desonestidade, improbidade ou indisciplina.

Em face do exposto, por maioria de votos vencido o sr. Vogal dos Empregadores, a J.C.J. de Montenegro julga PROCEDENTE a ação proposta por Marcos Antonio Conforti e Antonio Eroni da Camara e condena a demandada a pagar




a pagar ao primeiro a importância de Cr\$1.266,64 e ao segundo a importância de Cr\$1.100,00, assim como entregar as guias do F.G.T.S. pelo código 01. Custas de Cr\$104,00 e Cr\$94,00 respectivamente, a serem satisfeitas pela demandada. Notifiq uem-se as partes.


NESTOR FLORES
Vogal dos Empregados


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
Vogal dos Empregadores



Dra. Inezilina de Figueiredo
Chefe de Secretaria

Ciente, 23/09/71


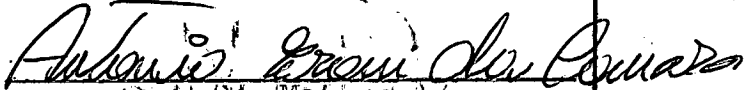
CERTIDÃO

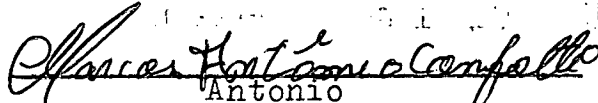
CERTIFICO que, nesta data, a Reclamada fez entrega, aos Reclamantes, das guias de AM do FGTS. Dou fé.

Montenegro, 1º de outubro de 1975


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substº

RECEBI AS GUIAS DO FGTS:


Antonio Marcos


Antonio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

33
27

PROC. N.º 332-33/75

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos primeiro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, às 14:45 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante MARCOS ANTONIO CONFORTI e o Reclamado INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A

(Representação, quando houver)

e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~X~~ sentença na presente reclamação, decisão proferida fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.266,64 (Hum mil duzentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e quatro centavos) relativa a sentença.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

.....
Chefe de Secretaria *Subst*

.....
Reclamante

.....
Reclamado



34
est

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 332-33/75

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos primeiro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos
setenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, às 14:45 horas,

na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da
Secretaria compareceram o reclamante ANTONIO ERONI DA CÂMARA
e o Reclamado INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A
(Representação, quando houver)

e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~representação~~ na presente reclamação,
fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.100,00 (Hum mil e
cem cruzeiros .x.)
relativa a sentença.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou
certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais
exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria,
e por ambas as partes.


.....
Chefe de Secretaria est

Antonio Eroni da Câmara
.....
Reclamante

Bugues
.....
Reclamado

35
6

A presente fôlha contém UMA documentof.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

87307625/C001-89

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF -

INDUSTRIAL DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MONTENEGRO S/A

03 DATA DE VENCIMENTO

01.10.75

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)

LUIZADA MARCONI CARDOSO - EG. CSVALDO ARATUA

MONTENEGRO RS

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

12 SIGLA DA U.F.

13 EXERCÍCIO

14 COTA OU QUOTECIMO

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

000 332/75

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

Custas Judiciais - S

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

04

ORGÃO EXPEDIDOR J.C.J. de Montenegro

N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO

332-33/75

RECLAMANTES

Marcos Antonio Conforti e Outro

RECLAMADO(A)

Ind. de Bebidas Antártica de Montenegro S/A

GUIA N.º

33/75

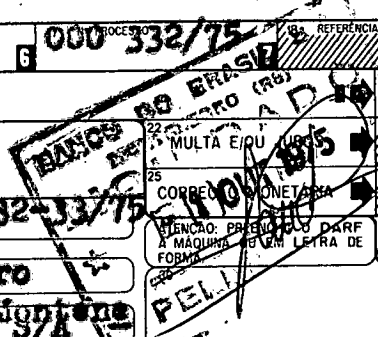
EXPEDIDA EM

01 10 75

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

Modelo aprovado pela IN SRF N.º 37/74 SRF (CI/1) 0079

Cad. 147



20	VALOR - CRS	1505	21	VALOR - CRS	198,00
22	VALOR - CRS		24	VALOR - CRS	
23	VALOR - CRS		25	VALOR - CRS	
26	VALOR - CRS		27	VALOR - CRS	
28	TOTAL		29	VALOR - CRS	198,00


AUTENTICAÇÃO

001880

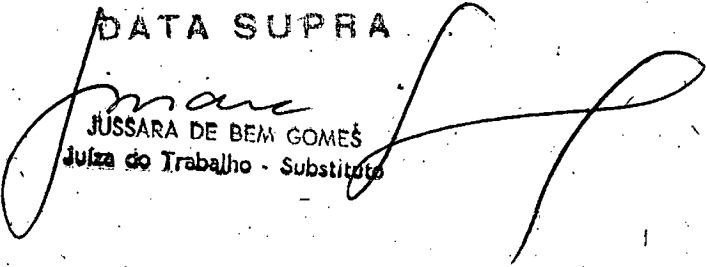
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

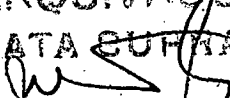
Em 2 de 10 de 19 75


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA *Subto*

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA


JUSSARA DE BEM GOMES
Juiz do Trabalho - Substituto

ARQUIVADO
DATA SUPRA


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA *Subto*